

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 096/2009*

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa realizada em 22/10/2009, sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador EDVALDO DE ANDRADE, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, presentes Suas Excelências os Senhores Desembargadores VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, AFRÂNIO NEVES DE MELO, ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA e CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, apreciando o Proc. TRT NU 00320.2009.000.13.00-5e, em que é requerente o Comitê Consultivo de Gestão Judiciária - COJUD,

CONSIDERANDO que este Regional não dispõe de norma específica para regulamentar as férias dos Juízes do Trabalho Titulares e Substitutos, sendo estas, até agora, subsidiariamente regradas pela R.A. nº 134/2004 – com as alterações da R.A. nº 55/2008 –, que se dirige principalmente aos servidores do Tribunal;

CONSIDERANDO que a R.A. nº 18/2001, que trata do zoneamento dos magistrado, dispõe, de forma esparsa, que os períodos das férias dos Juízes Titulares e Substitutos Permanentes nas respectivas Varas não podem coincidir;

CONSIDERANDO que a R.A. nº 134/2004 não se coaduna completamente com a magistratura, uma vez que focaliza os servidores do Tribunal, sem atentar para as nuances concernentes à atuação jurisdicional dos magistrados;

CONSIDERANDO as disposições dos artigos 66 a 68 da Lei Complementar nº 35/1979 e dos artigos 168, 169 e 172 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de conferir maior equidade e transparência na marcação das férias dos magistrados;

RESOLVEU, por unanimidade de votos, aprovar a regulamentação de férias dos Juízes do Trabalho de Primeira Instância deste Regional, Titulares e Substitutos, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Os Juízes Titulares e Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho terão férias anuais de 60 (sessenta) dias, podendo gozá-las de uma só vez ou fracioná-las em dois

períodos não inferiores a 30 (trinta) dias cada um.

§ 1º - As férias somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) meses (R. I., art. 169, e L. C. nº 37/1979, art. 67, § 1º).

§ 2º - Não serão concedidas férias aos magistrados de Primeira Instância em número superior a 1/4 (um quarto) do total de Juízes de Primeiro Grau na 13ª Região e 1/5 (um quinto) do total de Juízes Titulares e Substitutos na respectiva circunscrição judiciária, admitindo-se o arredondamento de fração para o primeiro número inteiro que lhe seguir, considerados no cálculo os Juízes legalmente afastados, excluindo-se da conta, no entanto, os cargos vagos.

§ 3º - Não poderão usufruir férias simultâneas o Juiz Titular e o Juiz Substituto Permanente da mesma Vara do Trabalho.

§ 4º - Preferencialmente, não gozarão férias simultâneas o Juiz Diretor do Fórum e o respectivo Juiz Diretor Substituto.

§ 5º - Para a aquisição do direito ao primeiro período de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício na magistratura, devidamente comprovados.

§ 6º - O magistrado não poderá gozar novas férias sem que tenha usufruído as correspondentes aos exercícios anteriores, observada a limitação de que trata a Lei Complementar nº 37/1979, art. 67, § 1º.

§ 7º - Na hipótese de fracionamento das férias, deve ser observado um interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre o término de um período e o início de outro.

Artigo alterado através da RA 068/2011

Artigo 2º. Os Juízes do Trabalho terão suas férias sujeitas a escala, que será homologada pela Presidência do Tribunal, até o dia 30 de setembro de cada ano, para vigência no exercício seguinte.

Assim dispunha o artigo alterado:

Artigo 2º - Os Juízes do Trabalho terão suas férias sujeitas a escala, que será homologada pela Presidência do Tribunal, até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, para vigência no exercício seguinte.

Artigo 3º - Na elaboração da escala observar-se-á o interesse do serviço e, quando

possível, as conveniências de cada magistrado, respeitada a antiguidade e de acordo com os seguintes critérios:

I – o Juiz Titular da Vara terá preferência na marcação do seu período único de férias de sessenta dias contínuos ou, se propuser fracioná-las, terá preferência na marcação de um dos períodos de trinta dias, hipótese em que deverá indicar expressamente qual é o de sua preferência, sob pena de ser assim considerado qualquer um deles, a critério da Presidência;

II – o Juiz Substituto Permanente na Vara poderá exercer sua preferência para qualquer período não coincidente com aquele escolhido prioritariamente pelo Juiz Titular respectivo, respeitado o disposto no § 2º do art. 1º desta Resolução;

III – os Juízes do Trabalho Substitutos não permanentes terão seus períodos de férias escolhidos de acordo com a antiguidade, limitada a preferência, na forma do inciso I deste artigo;

IV – os Juízes têm a faculdade de marcar, na escala anual de férias, apenas um período de 30 (trinta) dias, tendo até o dia 30 (trinta) de junho do ano concessivo das férias para requerer a marcação o seu segundo período, sob pena de ser este aprazado pela Presidência do Regional.

V – as limitações referidas no § 2º do artigo 1º desta Resolução resolvem-se pela antiguidade.

Nota: Altera o § 1º através da RA 068/2011

§ 1º - Independentemente de prévia comunicação do Tribunal, os magistrados terão prazo até o dia 31 (trinta e um) de agosto de cada ano para encaminhar à Presidência do Regional os períodos de férias de sua preferência para o ano seguinte, mediante ofício dirigido ao Presidente, observando-se o seguinte:

Assim dispunha o artigo alterado:

§ 1º - Independentemente de prévia comunicação do Tribunal, os magistrados terão prazo até o dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano para encaminhar à Presidência do Regional os períodos de férias de sua preferência para o ano seguinte, mediante ofício dirigido ao Presidente, observando-se o seguinte:”

I – o magistrado indicará até quatro períodos possíveis, em ordem de prioridade;

II – o deferimento do pedido considerará a antiguidade do juiz e a ordem de prioridade

indicada;

§ 2º - Observada a faculdade do inciso IV deste artigo, o Juiz que não enviar a sua pretensão, no prazo assinalado no parágrafo anterior, perderá a prerrogativa da escolha e terá suas férias marcadas a critério exclusivo do Presidente do Tribunal, observado o interesse jurisdicional.

Artigo 4º - Qualquer pedido de alteração da escala de férias será decidido pelo Presidente do Tribunal, respeitados os períodos constantes na escala já aprovada.

§ 1º - Os pedidos de alteração dos períodos de férias a que se refere o caput deste artigo, exceto quando se tratar do segundo interstício de 30 (trinta) dias, somente serão analisados se protocolizados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contados:

I – da nova data em que se pretende a utilização, caso a hipótese seja de antecipação do usufruto das férias;

II – do termo inicial de usufruto das férias, nos casos de adiamento do período de férias anteriormente aprazadas em escala.

§ 2º - A alteração do primeiro período de férias implica a suspensão do pagamento das vantagens pecuniárias correspondentes.

§ 3º - Caso já tenha recebido as vantagens pecuniárias referidas no parágrafo anterior, o magistrado devolvê-las-á integralmente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do conhecimento da alteração do período de fruição das férias, ressalvados os casos de:

I – alteração ou interrupção das férias por necessidade de serviço;

II – alteração das férias para período compreendido até o mês subsequente àquele originariamente marcado.

Ar. 4ª-A O magistrado em gozo de férias poderá participar dos eventos acadêmicos promovidos pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - EJUD, devendo estar regularmente inscrito, bem como das reuniões para as quais sejam convocados na qualidade de membros integrantes de comissões designadas pela Administração.

Parágrafo 1º. A compensação pelo comparecimento, submetida à apreciação da Presidência, dar-se-á em dias úteis indicados pelo Magistrado interessado, o qual deverá requerê-la dentro do mesmo exercício em que ocorrer o evento, com usufruto até o exercício seguinte.

Parágrafo 2º. A inobservância da regra estabelecida no parágrafo anterior acarretará a marcação automática dos dias a serem compensados, os quais serão acrescidos ao próximo período de férias, seja este remanescente ou decorrente de Escala Anual.

Art. 4º-B Deve o magistrado que se encontra em gozo de férias comunicar à Secretaria-Geral da Presidência, via SISPAE, que irá participar do evento acadêmico, a fim de que se possa promover os registros de estilo.

Art. 4º-C Para fazer jus à compensação prevista no art.1º, o magistrado deverá comprovar, obrigatoriamente, a frequência exigida pelo evento acadêmico ou a efetiva participação em reuniões de trabalho das comissões de que fizer parte.

Artigo 5º - Aplicam-se aos Juízes do Trabalho da 13ª Região as regras da Resolução Administrativa nº 134/2004, no que couber.

Artigo 6º - Excepcionalmente, para a elaboração da escala de férias com vigência no ano de 2010, o prazo previsto no art. 3º, § 1º, fica prorrogado para 16 (dezesesseis) de novembro de 2009, cabendo à Presidência proceder à sua homologação, preferencialmente, até o dia 30 (trinta) de novembro de 2009.

Artigo 7º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Obs.: Sustentação oral de Sua Excelência o Senhor Juiz. André Machado Cavalcanti, Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região - AMATRA XIII. Ausentes Suas Excelências os Senhores Desembargadores Paulo Maia Filho, em gozo de férias regulamentares e Ana Maria Ferreira Madruga, nos termos do Artigo 29, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

Convocado Sua Excelência o Senhor Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva, de acordo com o Artigo 28 do Regimento Interno.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO

Secretário do Tribunal Pleno

TRT - 13ª Região

* Republicada por incorreção.